SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0019524-17.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: Luiz Gustavo D Andrea e outros
Requerido: Valor Consultoria Imobiliaria Ltda

Proc. 2211/12

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração interpostos a fls. 80/83, por Luiz Gustavo D'Andrea, Luiz Romeu Pereira D'Andrea e Soia Maria D'Andrea, contra a sentença de fls. 73/77, posto que tempestivos, mas não lhes dou provimento quanto ao mérito, posto que não restaram verificadas, in casu, quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 e seus incisos, do CPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade ou contradição.

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual este Juízo deveria ter se pronunciado.

Não pode passar sem observação que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afinar livre convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos, há de vir suficientemente motivada.

Pois bem.

Respeitado o entendimento da ilustre advogada dos embargantes, a pretensão deduzida em sede de embargos de declaração, é inadmissível.

De fato, pretendem os embargantes que este Juízo declare a sentença ora embargada, com fundamento em análise de documento juntado após a prolação de tal decisão, o que contraria frontalmente a legislação processual civil aplicável

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

à espécie.

De fato não pode este Juízo sequer conhecer do documento de fls. 84/93, posto que juntado após a prestação jurisdicional.

Importante observar que se os autores conseguiram a cópia do contrato de locação em meados de 2013, como anotado a fls. 83, deveriam ter peticionado no feito e juntado tal documento aos autos, antes da prolação da sentença, que aconteceu em 07 de janeiro de 2014 ou, no mínimo, terem pedido a suspensão do andamento do feito, até a juntada de tal documento.

Em verdade, o Espólio-embargante pretendeu, com o oferecimento dos embargos, modificação da sentença e não sua declaração, o que configura ajuizamento não de embargos de declaração, mas sim, infringentes, situação inadmissível, até porque, não prevista em lei.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedentes os embargos de declaração mantendo decisão tal como está lançada**.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 14 de abril de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA